



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063808 - SP
(2025/0382572-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCESSO DE VELOCIDADE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria e a pena-base acima do mínimo legal.

2. Condenação pelo art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma qualificada do § 3º, com pena-base majorada em 1/6, fundamentada no excesso de velocidade no momento da colisão (85,83 km/h em via com limite de 40 km/h), por revelar maior reprovabilidade do *modus operandi*.

3. O Aggravante sustenta ocorrência de *bis in idem*, alegando que o excesso de velocidade, inerente à imprudência do delito culposos de trânsito, foi utilizado para condenar e, novamente, para exasperar a pena-base; afirma, ainda, que a forma qualificada do art. 302, § 3º, do CTB já eleva a pena mínima a 5 anos, de modo que a mesma circunstância não poderia elevar a pena-base.

4. Ministério Público estadual pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento; Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de velocidade praticado pelo condenado, já considerado na condenação por homicídio culposos na direção de veículo automotor na forma qualificada do art. 302, § 3º, do CTB, pode justificar a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria, sem caracterizar *bis in idem*, e se a exasperação da pena-base em 1/6 está motivada de forma concreta e idônea.

III. Razões de decidir

6. As circunstâncias do crime qualificam o modo de execução, o tempo, o lugar e outros elementos que, embora não integrem o tipo, influenciam a gravidade do fato; é legítima a

valoração negativa quando evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

7. O excesso de velocidade muito superior ao limite regulamentar (85,83 km/h em via com limite de 40 km/h) revela *modus operandi* especialmente reprovável e não inerente ao tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base.

8. Não se configura *bis in idem*, pois a valoração das circunstâncias do crime incide sobre aspecto fático concreto do modo de execução que excede a elementar genérica de imprudência e não se confunde com a qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB.

9. A fração de 1/6 de aumento da pena-base mostra-se proporcional e adequada, estando amparada em fundamentação concreta idônea, razão pela qual deve ser mantida.

10. Ausência de ilegalidade na decisão monocrática agravada, que deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063808 - SP
(2025/0382572-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCESSO DE VELOCIDADE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria e a pena-base acima do mínimo legal.

2. Condenação pelo art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma qualificada do § 3º, com pena-base majorada em 1/6, fundamentada no excesso de velocidade no momento da colisão (85,83 km/h em via com limite de 40 km/h), por revelar maior reprovabilidade do *modus operandi*.

3. O Agravante sustenta ocorrência de *bis in idem*, alegando que o excesso de velocidade, inerente à imprudência do delito culposos de trânsito, foi utilizado para condenar e, novamente, para exasperar a pena-base; afirma, ainda, que a forma qualificada do art. 302, § 3º, do CTB já eleva a pena mínima a 5 anos, de modo que a mesma circunstância não poderia elevar a pena-base.

4. Ministério Público estadual pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento; Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de velocidade praticado pelo condenado, já considerado na condenação por homicídio culposos na direção de veículo automotor na forma qualificada do art. 302, § 3º, do CTB, pode justificar a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria, sem caracterizar *bis in idem*, e se a exasperação da pena-base em 1/6 está motivada de forma concreta e idônea.

III. Razões de decidir

6. As circunstâncias do crime qualificam o modo de execução, o tempo, o lugar e outros elementos que, embora não integrem o tipo, influenciam a gravidade do fato; é legítima a

valoração negativa quando evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

7. O excesso de velocidade muito superior ao limite regulamentar (85,83 km/h em via com limite de 40 km/h) revela *modus operandi* especialmente reprovável e não inerente ao tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base.

8. Não se configura *bis in idem*, pois a valoração das circunstâncias do crime incide sobre aspecto fático concreto do modo de execução que excede a elementar genérica de imprudência e não se confunde com a qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB.

9. A fração de 1/6 de aumento da pena-base mostra-se proporcional e adequada, estando amparada em fundamentação concreta idônea, razão pela qual deve ser mantida.

10. Ausência de ilegalidade na decisão monocrática agravada, que deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO TRIVELATO RODRIGUES contra decisão de fls. 628-631, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante que houve *bis in idem* na dosimetria, pois o excesso de velocidade, elemento caracterizador da imprudência inerente ao delito culposos de trânsito, foi utilizado tanto para fundamentar a condenação quanto para majorar a pena-base na primeira fase.

Afirma que “o excesso de velocidade não constitui fundamento apto a justificar o aumento da pena-base pela culpabilidade, por ser inerente ao delito [...] caracterizando a imprudência”.

Aduz, por fim, que o agravante já responde pela forma qualificada do art. 302, § 3º, do CTB, cuja pena mínima é de 5 anos, de modo que utilizar novamente a velocidade para elevar a pena-base implicaria triplo apenamento pelo mesmo contexto fático, violando os princípios da individualização da pena e da vedação ao *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) exercer o juízo de retratação e reformar a decisão agravada, afastando a valoração negativa das “circunstâncias do crime” e reduzindo a pena-base ao mínimo legal; ou, (ii) caso mantida a decisão, submeter o recurso ao julgamento do Colegiado da Sexta Turma, para cassar a ilegalidade apontada.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 646-649), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 655-657), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre destacar que o recurso especial versou sobre a absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente e, de maneira subsidiária, a desclassificação para o *caput* do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu, ainda, a redução da pena-base, ao argumento de que velocidade empreendida pelo recorrente no momento do acidente, circunstância que já integra atipicidade penal da conduta prevista no § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, configurando evidente *bis in idem*.

Contudo, o agravo regimental busca apenas o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal.

Pois bem. Passo à análise do referido requerimento.

Para elucidação da controvérsia, ressalto a dosimetria feita pelo magistrado de primeiro grau (fl. 381):

O réu é primário e não registra antecedentes (fls. 31/33). **Todavia, as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, já que no momento da colisão o réu trafegava com seu veículo a 85,83 km/h, em via cuja velocidade máxima permitida é de 40 km/h, o que denota maior reprovabilidade da conduta.** Assim, considerando tratar-se de velocidade maior que o dobro daquela permitida, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 anos e 10 meses de reclusão, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses e 10 dias.

As circunstâncias do crime, consoante conceitua a doutrina, são elementos que não compõem o delito, mas que influenciam a sua gravidade, tais como o tempo, o lugar e o modo de execução.

A partir desse conceito, verifica-se que o magistrado justificou a exasperação da pena-base, uma vez que, no momento da colisão, o réu trafegava à velocidade de 85,83 km/h, em via cuja velocidade máxima permitida era de 40 km/h.

No caso em análise, tenho que o magistrado fundamentou, de maneira concreta e idônea, o aumento da pena-base em razão do excesso de velocidade do veículo conduzido pelo recorrente, no momento da colisão, circunstância que evidencia aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo, não inerentes ao próprio tipo penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 308, §2º, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

5. No presente caso, as circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena em 1/3, tendo em vista que a vítima, agente público, prestava socorro no momento do crime, ocasião em que fora atingido pelo acusado que conduzia o veículo em alta velocidade.[...]

(AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0382572-9

AgRg no
AREsp 3.063.808 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005055820238260632 1500505582023826063231912023 31912023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.